

Porto Alegre, 10 de março de 2011.

Orientação Técnica IGAM nº 4.346/2011.

I. O Poder Legislativo Municipal de Novo Hamburgo, RS, através da Diretora-Geral, senhora Cléa Dóris Caberlon, encaminha para análise o Projeto de Lei nº 14, de 2011, que promove alteração na Lei Municipal nº 2.233, de 2010, que concede auxílios financeiros e subvenções de natureza educacional e desportiva.

II. Em relação à técnica legislativa, orienta-se que seja excluído o preâmbulo do referido Projeto, uma vez que este só deverá ser utilizado após sua aprovação pelo Legislativo, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III. Para realizar o repasse de recursos à iniciativa privada a Administração Pública deve observar os princípios constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tornando o ato legítimo e revestido de finalidade (interesse público).

Hely Lopes Meirelles, ao abordar o instituto jurídico das subvenções e auxílios financeiros, reitera:

(...) as **subvenções** e auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas por legislação local e no regimento interno da Câmara. **Tais subvenções e auxílios só devem ser liberalizados para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público, e não para atendimento de interesses particulares de municípios**¹. (grifou-se)

A matéria – transferência a entidades – é regulada pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, a saber:

Lei nº 4.320/1964:

*Art. 12. A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
(...)*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6^a Ed. São Paulo: Malheiros, 1991, p. 503.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - **subvenções sociais, as quais se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa;**

II - **subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.**

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções. (grifos nossos)

LC nº 101/2000:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição e:

(...)

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

(...)

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifos nossos)

Em exame à Lei Municipal nº 2.184, de 2010 – LDO para 2011, observam-se as seguintes condições para o repasse de recursos às entidades privadas:

Art. 11 As transferências de recursos ou benefícios a entidades privadas e às pessoas de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar Federal na 101/2000, atenderão as exigências do plano de auxílios do Município e ao artigo 116 da Lei Federal na 8.666/93.

(...)

Art. 13 A liberação dos recursos de que trata o artigo 11 desta Lei, subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

I - celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênero;

II - existir plano de trabalho e de aplicação;

III - a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos munícipes;

IV - o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Parágrafo único. A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

Assim, conclui-se que são condições para que as entidades sem fins lucrativos possam receber recursos públicos (além de submeter-se à Lei local de auxílios):

- ✓ atender ao princípio do planejamento orçamentário, se enquadrando em critérios prévios e impessoais, previstos na LDO para 2011;
- ✓ haver crédito e dotação suficiente para o atendimento das despesas no orçamento de sua concessão;
- ✓ a entidade elaborar projeto formal, justificando o interesse público e este, submetido à análise pelo Executivo, considerá-lo como tal, de forma objetiva, motivando no processo;
- ✓ projeto de lei específico que autorize a concessão (objeto da análise);
- ✓ convênio entre as partes com identificação de contrapartida, no caso de subvenções sociais, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.320/1964;
- ✓ publicação eletrônica das informações do convênio no portal municipal com indicação ao TCU (IN/TCU 28/1999);
- ✓ prestação de contas;
- ✓ aprovação das contas pelo controle interno.

IV. Por outro lado, a abertura de crédito adicional suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para a sua cobertura, conforme dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, combinado ao art. 167, inciso V da Constituição Federal. Assim, orienta-se que seja incluído no art. 2º do Projeto a fonte de recursos para a abertura de crédito, que poderá ser:

- a) Superávit financeiro de exercício anterior;
- b) Excesso de arrecadação;
- c) Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- d) Operação de crédito.

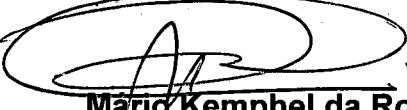
Esta informação é imprescindível para a aprovação da proposta pela Comissão de Orçamento e Finanças.



**INSTITUTO GAMMA
DE ASSESSORIA A
ÓRGÃOS PÚBLICOS**

V. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 14, de 2011 somente terá viabilidade técnica caso sejam observados os itens II, III e IV desta orientação, ficando a cargo do Legislativo o julgamento do mérito em relação ao interesse público dos auxílios e subvenções que a Administração pretende conceder.

O IGAM permanece à disposição.



Mário Kemphel da Rosa
Contador, CRC/RS 73253/O-3
Consultor do IGAM



Dalberto Andretta
Contador, CRC/SP 195140/O-3
Consultor do IGAM